



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.990-A, DE 2025

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera o § 1º do Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer condicionantes específicas para a progressão de regime com base no cumprimento de atividades laborais, nos termos dos arts. 31 e 36 da mesma lei; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO FABIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 30/04/2025 11:43:15.560 - Mesa

PL n.1990/2025

PROJETO DE LEI N° DE 2025
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera o § 1º do Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer condicionantes específicas para a progressão de regime com base no cumprimento de atividades laborais, nos termos dos arts. 31 e 36 da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112.....

.....
§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, pelos resultados do exame criminológico, e pela comprovação do cumprimento de atividades laborais, em conformidade com o disposto no art. 31 e no art. 36, desta Lei, por um período mínimo de doze meses, consecutivos ou não, nos últimos dezoito meses anteriores à solicitação de progressão, salvo impedimento legal ou médico devidamente comprovado, e respeitadas às normas que vedam a progressão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A progressão de regime é um instrumento fundamental para a efetiva ressocialização do apenado, previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) como forma de garantir que o cumprimento da pena não se restrinja à



* C D 2 5 3 3 9 6 1 9 8 4 0 0 *



mera punição, mas também promova a reintegração social. No entanto, a atual redação do § 1º do Art. 112 da referida lei não estabelece critérios claros e específicos para a comprovação do cumprimento de atividades laborais como condicionante para a progressão, o que gera insegurança jurídica e dificulta a aplicação uniforme desse benefício. A presente proposta visa corrigir essa lacuna, alinhando a progressão de regime às disposições já previstas nos Arts. 31 e 36 da mesma lei, que tratam, respectivamente, da obrigatoriedade do trabalho na medida das aptidões e capacidade do preso e da admissibilidade do trabalho externo, desde que observadas as cautelas necessárias contra a fuga e em favor da disciplina.

O trabalho, enquanto dever social e condição de dignidade humana, é um direito e uma obrigação do preso, conforme estabelece a própria Lei de Execução Penal. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) indicam que apenas 20% da população carcerária brasileira tem acesso a atividades laborais ou educacionais, um percentual alarmante que reflete a precariedade do sistema prisional e a falta de políticas públicas efetivas para a ressocialização. Ao vincular a progressão de regime ao cumprimento de atividades laborais ou educacionais, esta proposta não apenas reforça o caráter ressocializador da pena, mas também incentiva o Estado a ampliar as oportunidades de trabalho e educação no sistema prisional, contribuindo para a redução da ociosidade e da violência intramuros.

Estudos demonstram que o trabalho e a educação são ferramentas essenciais para a redução da reincidência criminal. Segundo pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), presos que participam de atividades laborais ou educacionais durante o cumprimento da pena têm até 30% menos chances de reincidir, comparados àqueles que permanecem ociosos. Além disso, o trabalho prisional gera benefícios econômicos e sociais, como a redução dos custos do sistema carcerário e a reinserção produtiva do egresso no mercado de trabalho. Ao estabelecer um prazo mínimo de seis meses de trabalho, consecutivos ou não, nos últimos doze meses anteriores à solicitação de progressão, a proposta garante



* C D 2 5 3 3 9 6 1 9 8 4 0 0 *



flexibilidade e viabilidade, sem perder de vista a necessidade de comprovação do efetivo engajamento do preso.

A inclusão de exceções para casos de impedimento legal ou médico, devidamente comprovados, assegura que situações alheias à vontade do apenado não prejudiquem seu direito à progressão, mantendo o equilíbrio entre a justiça e a individualização da pena. Essa medida está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da reinserção social e da não vedação do direito à progressão, além de reforçar os objetivos da Lei de Execução Penal, que busca não apenas punir, mas também educar e ressocializar. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso XLIX, estabelece que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, e a Lei de Execução Penal, em seu Art. 1º, reforça que a execução da pena deve observar os fins de prevenção e reinserção social.

Diante do exposto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo para o sistema prisional brasileiro, ao fortalecer o vínculo entre trabalho, educação e progressão de regime. A medida contribuirá para a redução da reincidência criminal, que hoje atinge cerca de 70% dos egressos, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e para a construção de uma sociedade mais justa e segura. Além disso, ao incentivar a ampliação de programas de trabalho e educação no sistema prisional, a proposta promove a efetivação de políticas públicas que garantam não apenas a punição, mas também a recuperação do apenado.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que visa aprimorar a execução penal, garantir a efetiva ressocialização dos apenados e, consequentemente, reduzir a criminalidade e os custos sociais e econômicos associados ao sistema prisional. A presente iniciativa está alinhada com as melhores práticas internacionais de execução penal e com os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados e convenções internacionais,



* C D 2 5 3 3 9 6 1 9 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

como as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos da Organização das Nações Unidas (ONU), que destacam a importância do trabalho e da educação como ferramentas essenciais para a reintegração social.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025

PEDRO AIHARA
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 2025

Altera o § 1º do Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer condicionantes específicas para a progressão de regime com base no cumprimento de atividades laborais, nos termos dos arts. 31 e 36 da mesma lei.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1990, de 2025, de autoria do nobre Deputado Pedro Aihara (PRD/MG), objetiva alterar o § 1º do art. 112 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a fim de incluir o cumprimento de atividades laborais como requisito para a progressão de regime do apenado.

Segundo o texto proposto, o reeducando deverá comprovar o exercício de trabalho por um período mínimo de doze meses, consecutivos ou não, nos dezoito meses anteriores à solicitação do benefício.

Em sua justificação, o Autor argumenta que a medida reforça o caráter ressocializador da pena, alinhando a progressão de regime às disposições dos arts. 31 e 36 da mesma lei, que tratam da obrigatoriedade e da importância do trabalho prisional. Salienta, ainda, que a alteração legislativa pode incentivar o Estado a ampliar as oportunidades de trabalho no sistema prisional, contribuindo para a redução da ociosidade, da violência e da reincidência criminal.



* C D 2 5 9 2 6 4 0 5 0 6 0 0 *

A proposição foi apresentada à Mesa Diretora, em 30 de abril de 2025 e, em 27 de maio de 2025, distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, fui designado Relator em 12 de junho de 2025, cabendo-nos, no momento, a análise de mérito da proposição.

A proposição não possui apensos.

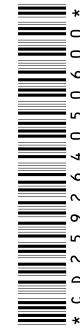
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de alteração na Lei de Execução Penal (LEP), que visa incluir o trabalho como requisito para a progressão de regime, é uma medida oportuna e alinhada com os princípios de dignidade humana, reintegração social e segurança pública.

Embora se reconheça a importância da iniciativa, revela-se imprescindível aprimorar o texto para garantir que o apenado não seja prejudicado pela falta de oportunidades de trabalho no sistema prisional, bem como adequar a premissa da proposição aos percentuais previstos no dispositivo para a progressão de pena.

Assim, a alteração legislativa que propomos vai ao encontro deste aspecto, ao inserir o novo § 8º no art. 112 da LEP, estabelecendo, preliminarmente, um critério objetivo e de mérito para o avanço no cumprimento da pena, ao exigir que o apenado tenha exercido trabalho por um período mínimo de 60% (sessenta por cento) do tempo de pena cumprido para ter direito à progressão.



* C D 2 5 9 2 6 4 0 5 0 6 0 0 *

Entendemos que essa medida é justa ao considerarmos três premissas essenciais da proposta: o caráter ressocializador da pena, a segurança jurídica do processo de execução e a promoção da ordem social.

A Lei de Execução Penal já reconhece o trabalho do condenado como um dever social e uma condição para o fortalecimento da dignidade. O trabalho, quando devidamente integrado à rotina do apenado, promove a disciplina, a responsabilidade e, em muitos casos, a aprendizagem de uma nova profissão. Ele se mostra uma das soluções mais eficazes para reduzir a reincidência, pois afasta o apenado da ociosidade e o prepara para a vida fora do ambiente prisional.

Nesse caso específico, a proposta vai além da mera remição de pena, que já existe na lei atual. Ao elevar o trabalho a um requisito cumulativo para a concessão da progressão, a norma reforça seu caráter de mérito. O apenado não só cumpre o percentual de pena exigido, mas também demonstra um esforço ativo para sua própria ressocialização. Essa exigência é um incentivo para que o custodiado busque e valorize as oportunidades de trabalho oferecidas, contribuindo para a sua qualificação e, consequentemente, para uma reintegração mais bem-sucedida na sociedade.

Além disso, a medida alinha a execução da pena a uma visão mais moderna de justiça, que não se limita à punição, mas busca incentivar a transformação do indivíduo. A progressão de regime, neste contexto, deixa de ser um mero resultado do tempo decorrido para se tornar uma conquista baseada no mérito individual e no comprometimento com o processo oferecido a cada indivíduo.

Na busca pela justa medida, propusemos uma redação aperfeiçoada, com as salvaguardas nos incisos I e II, para garantir a segurança jurídica e a constitucionalidade da norma. Dessa forma, antecipamos as objeções que poderiam surgir, especialmente a respeito da falta de oferta de trabalho no sistema prisional, problema que já é amplamente conhecido pelos membros desta Comissão.

A salvaguarda prevista no inciso I, que exige a demonstração de que o poder público assegurou a oportunidade de trabalho, protege o



* C D 2 2 5 9 2 6 4 0 5 0 6 0 0 *

apenado de ser prejudicado pela ineficiência do Estado. Isso evita que a norma se torne uma barreira inconstitucional para o acesso à progressão, garantindo que a exigência de trabalho só se aplique se a oportunidade de trabalhar foi, de fato, oferecida.

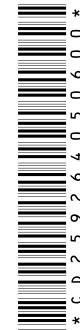
Além disso, a ressalva para "impedimento legal ou de saúde" no inciso II demonstra uma preocupação com a individualidade do apenado. Ela garante que a norma não seja aplicada de forma indiscriminada, reconhecendo que há casos em que o trabalho é impossível, seja por razões médicas, seja por vedações legais.

Essa abordagem confere à lei um caráter de equidade e proporcionalidade. A regra do trabalho é universal ("em todos os casos"), mas sua aplicação depende de condições justas e factíveis, garantindo que o benefício não seja negado por motivos alheios à vontade ou ao mérito do apenado.

Como temos aqui, exaustivamente debatido, um dos mais graves problemas de segurança pública é a alta taxa de reincidência. Muitos apenados, ao saírem do cárcere sem qualificação profissional e sem perspectivas de emprego, retornam à criminalidade. A exigência de trabalho para a progressão de regime, ao incentivar a aquisição de habilidades e ao cultivo da disciplina, contribui para que essa pessoa desenvolva um novo projeto de vida.

Além disso, ao conectar o avanço no regime penal com um critério objetivo de esforço e mérito, a sociedade passa a perceber a progressão como um processo mais justo e transparente. Isso fortalece a credibilidade do sistema de justiça e, a longo prazo, contribui para a redução da criminalidade e para a construção de uma sociedade mais segura. A medida é, portanto, um investimento na segurança pública, pois busca reduzir a reincidência na origem, ou seja, na falta de perspectiva e de preparação do apenado para a vida em liberdade.

Adicionalmente, cientes do desafio que a oferta de postos de trabalho representa, incluímos no Substitutivo um dispositivo de transição. O art. 3º estabelece o prazo razoável de 18 (dezoito) meses para que os



* C D 2 5 9 2 6 4 0 5 0 6 0 0 *

estabelecimentos prisionais se adequem à nova exigência. Assim, confere-se exequibilidade à norma, garantindo que a nova política pública de ressocialização seja efetivada de forma progressiva e responsável em todo o território nacional.

Congratulamo-nos com o nobre Deputado Pedro Aihara pela sensibilidade e pela iniciativa de propor a inclusão do trabalho como requisito para a progressão de regime, uma medida de grande valor social. Sua proposta reconhece a relevância do trabalho e sua capacidade de transformar vidas, pela oferta de um caminho mais digno e promissor para a ressocialização.

Essa medida moderniza a Lei de Execução Penal, fortalece os pilares da ressocialização, garante a segurança jurídica do processo e tem um elevado potencial para promover a diminuição da reincidência e para a promoção da ordem social.

Tendo em vista o acima exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.990, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2025-16494



* C D 2 2 5 9 2 6 4 0 5 0 6 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 2025

Apresentação: 06/10/2025 15:53:12.353 - CSPCCO
PRL2 CSPCCO => PL1990/2025

PRL n.2

Acrescenta o § 8º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o exercício de atividade laboral como condicionante para a progressão de regime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 8º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o exercício de atividade laboral como condicionante para a progressão de regime.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art.112.....
.....
.

§ 8º Em todos os casos, cumulativamente com as demais condições previstas, o apenado deverá ter exercido atividade laboral e estudo ministrado no estabelecimento prisional, contínua ou não, por período mínimo correspondente a 60% (sessenta por cento) da pena cumprida para fins de progressão de regime, obedecido ao seguinte:

I – aplica-se, somente, na hipótese de o poder público assegurar, ao apenado, a oportunidade de estudo e de trabalho, inclusive em colônia penal, agrícola ou industrial integrante do Sistema Penitenciário.

II – a exigência deste parágrafo fica afastada em caso de impedimento legal ou de saúde, devidamente comprovado por junta médica oficial do sistema penitenciário." (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos prisionais que, na data de publicação desta Lei, ainda não viabilizarem a oferta de trabalho e estudos aos apenados, terão o prazo de 18 (dezoito) meses para adotar as medidas



* C D 2 2 5 9 2 6 4 0 5 0 6 0 0 *

necessárias ao cumprimento do disposto no § 8º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em **de** **de 2025.**

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2025-16494





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.990/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Fabio Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves - Vice-Presidente, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Lincoln Portela, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Alencar Santana, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, Dr. Fernando Máximo, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal, Kim Kataguiri, Mersinho Lucena, Messias Donato e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255536136900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 2025

Apresentação: 07/10/2025 19:55:04:230 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL.1990/2025
SBT-A n.1

Acrescenta o § 8º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o exercício de atividade laboral como condicionante para a progressão de regime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 8º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer o exercício de atividade laboral como condicionante para a progressão de regime.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art.112.....

.....
§ 8º Em todos os casos, cumulativamente com as demais condições previstas, o apenado deverá ter exercido atividade laboral e estudo ministrado no estabelecimento prisional, contínua ou não, por período mínimo correspondente a 60% (sessenta por cento) da pena cumprida para fins de progressão de regime, obedecido ao seguinte:

I – aplica-se, somente, na hipótese de o poder público assegurar, ao apenado, a oportunidade de estudo e de trabalho, inclusive em colônia penal, agrícola ou industrial integrante do Sistema Penitenciário.

II – a exigência deste parágrafo fica afastada em caso de impedimento legal ou de saúde, devidamente comprovado por junta médica oficial do sistema penitenciário." (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos prisionais que, na data de publicação desta Lei, ainda não viabilizarem a oferta de trabalho e estudos aos apenados, terão o prazo de 18 (dezoito) meses para adotar as medidas



* C D 2 5 6 9 0 6 6 4 4 2 0 0 *

necessárias ao cumprimento do disposto no § 8º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 07/10/2025 19:55:04:230 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL1990/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 6 9 0 6 6 4 4 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256906644200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj